



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CAMILO DE LÉLIS DINIZ DE FARIAS

**DA IGUALDADE À DIFERENÇA: A CRISE DO PARADIGMA
LIBERAL E A *INCONDICIONALIZAÇÃO* DOS DIREITOS
HUMANOS**

CAMPINA GRANDE – PB
2014

CAMILO DE LÉLIS DINIZ DE FARIAS

**DA IGUALDADE À DIFERENÇA: A CRISE DO PARADIGMA
LIBERAL E A *INCONDICIONALIZAÇÃO* DOS DIREITOS
HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação **em Direito** da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador Dr. Marconi do Ó Catão

CAMPINA GRANDE – PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

F224i Farias, Camilo de Lélis Diniz de
Da igualdade à diferença [manuscrito] : a crise do paradigma liberal e a incondicionalização dos direitos humanos / Camilo de Lélis Diniz de Farias. - 2014.
24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Prof. Dr. Marconi do Ó Catão, Departamento de Direito".

1. Cidadania. 2. Inclusão Social. 3. Legitimidade. 4. Direito à diferença. I. Título.

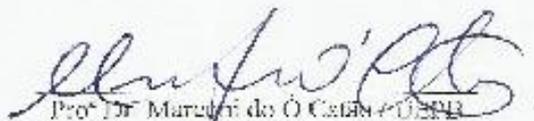
21. ed. CDD 323.6

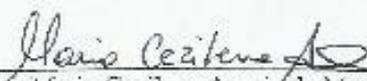
CAMILO DE LÉLIS DINIZ DE FARIAS

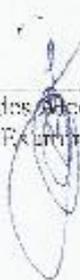
**DA IGUALDADE À DIFERENÇA: A CRISE DO PARADIGMA
LIBERAL E A INCONDICIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 30/06/2014.


Prof. Dr. Marcelo do O. Castro / UEPB
Orientador


Prof. Msc. Maria Cezilene Araujo de Moraes / UEPB


Prof. Esp. Laplace Guedes de Aguiar de Carvalho / UEPB
Examinador

DEDICATÓRIA

**Aos meus pais, Antonio Freires de Farias e
Marinez Almeida Diniz de Farias, pela
dedicação, sacrifício, apoio e carinho
irrestritos durante toda a minha existência,
DEDICO**

AGRADECIMENTOS

A Deus, princípio meio e fim, e à espiritualidade;

A meus pais, reiterando o disposto na dedicatória;

A meus irmãos Isabel e Antonio (Tota), pela presença constante em todo os momentos de minha vida, ao meu cunhado Jaynilton, pelo incentivo e discussões jurídicas – e à sua irmã, minha cocunhada Jaydete, pelo apoio manifestado tanto nos debates forenses quanto nas preciosas caronas quando das minhas viagens à Itaporanga;

À minha sobrinha Maria Eduarda, com quem descobri o sentido de amar incondicionalmente;

Aos irmãos que a vida me deu de presente, na Ordem DeMolay, especialmente nos Capítulos Ariosvaldo Alves de Almeida (Itaporanga) e Deus, Pátria e Família (Campina Grande) e no Templo de Umbanda Rainha das Matas, pelo companheirismo constante e o entusiasmo dado, em especial nesta época de conclusão de curso;

Aos companheiros de luta do movimento estudantil, em especial do Centro Acadêmico Sobral Pinto, avante!

Aos colegas da Revista A Barriguda, pela amizade e companheirismo e pelas experiências de trabalho proporcionadas;

Ao meu orientador, Prof. Dr. Marconi do Ó Catão, figura admirada desde o primeiro momento em que adentrou à sala de aula, e que me proporcionou a oportunidade de ingressar na vida acadêmica;

Aos professores que compõem esta banca, Maria Cezilene Araújo de Moraes (Cezi) e Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho, os quais, além de mestres, posso considerar amigos, e aos demais professores, desde aquela que me alfabetizou (Tia Lêda), até os que futuramente se seguirão na pós-graduação.

Aos supervisores e colegas de trabalho do Juizado Especial Criminal, Promotoria da Educação e Defensoria Pública da União, pelas valorosas lições e pelas tardes divididas entre o aprendizado e a construção de laços de amizade;

Aos colegas do curso e aos irmãos que nele ganhei: Vinícius Cabral, Carolina Idalino, Anielle Monteiro, Rodrigo Giovanni, Flavianna Bezerra, Yuri Lima, Diego Virgolino, Gildércia Araújo, Renan Farias e Mateus Oliveira, pela fraternidade que construímos durante a graduação. Que seja eterna e tão profunda quanto hoje.

“Quantas estradas o homem deverá percorrer até
que possa ser chamado de homem?”
(Bob Dylan – Blowin’ in the Wind, 1963).

DA IGUALDADE À DIFERENÇA: A CRISE DO PARADIGMA LIBERAL E A *INCONDICIONALIZAÇÃO* DOS DIREITOS HUMANOS

FARIAS, Camilo de Lélis Diniz de¹

RESUMO

Este trabalho objetiva analisar o processo histórico de exclusão de determinados grupos e categorias sociais e sua posterior inclusão como cidadãos de fato, sujeitos de direitos e deveres, com foco na experiência brasileira. Cuida-se, portanto de investigar como houve esta transição, a partir da constatação da insuficiência do paradigma liberal e sua consequente superação, em nome de um conceito de justiça amplo e inclusivo, pautado no reconhecimento às diferenças para a construção de direitos fundamentais universais, e, sobretudo, incondicionais. Buscamos, ainda, dissertar sobre o tratamento legal e constitucional ao direito à diferença, explicitando como o novo constitucionalismo, surgido a partir de meados do século XX, traz em seus princípios fundantes o respeito à pessoa humana e a luta pela sua realização, comprometendo-se com um conceito universalista de cidadania, com o intuito de romper as amarras da marginalização social e política e de efetivar a legitimação destas categorias sociais, ressaltando as suas dificuldades e obstáculos, em face da complicada trama de relações de poder existentes neste contexto, bem como no caráter dialético e de constante renovação que se verifica, uma vez que a experiência social é dinâmica e fértil no surgimento de novos grupos sociais que anseiam por espaço na vida política do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania. Inclusão. Legitimidade. Direito à diferença

1 INTRODUÇÃO

Muito tem se falado, ao longo dos anos, de conceitos como cidadania, direitos humanos, democracia, liberdade, dentre outros. Como quaisquer fatos históricos, estas

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Email: camilo_diniz@hotmail.com

categorias encontram-se sujeitas à ação do tempo, renovando-se e adquirindo novas nuances, ora ganhando posições de destaque, ora sendo relegadas às sombras do esquecimento.

A inquietação exposta na epígrafe deste trabalho, datada de 1963, toma sentido quando refletimos acerca da real efetividade e alcance destes direitos tidos como fundamentais, fruto do trabalho e luta de homens e mulheres, desde a literatura grega de Sófocles, passando pela filosofia política do século XVI, até as contemporâneas revoluções pretensamente democráticas que sacudiram recentemente o mundo árabe.

Se confrontarmos, ainda, o trecho da canção do *rockstar* Bob Dylan com as previsões contidas nas diversas leis e, especialmente, tratados internacionais sobre direitos humanos, com a realidade encontrada na prática social, veremos que o questionamento do poeta não é um fenômeno isolado. De um lado, tem-se a beleza quase poética de declarações que conferem universalidade de direitos a todos os indivíduos do planeta, independentemente de condições ou requisitos prévios; porém percebe-se, de outro, até mesmo nos países ditos democráticos e signatários destas convenções, situações que em muito se afastam daquilo que fora idealizado, inclusive institucionalmente, havendo miríades de leis e atos normativos marcadamente discriminatórios e segregantes.

De tal modo, foi após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que o mundo assistiu, por exemplo, aos horrores da política do *Apartheid*, ao massacre de estudantes na Praça da Paz Celestial, às violações da dignidade da pessoa humana em Guantánamo e aos incontáveis crimes de ódio que vitimam as populações negras, *sexodiversas*, indígenas, camponesas e minoritárias em qualquer contexto político no qual se inserem.²

Tal contexto envolve os direitos humanos de desesperança e utopia, mostrando assim quão distante se encontra a sua real universalidade, bem como demonstrando a ineficácia de sua tutela, notadamente em relação àqueles indivíduos que fogem de um padrão normativo estabelecido socialmente. De forma que são os *niggers*, *queers* e *outsiders* que este trabalho pretende contemplar, objetivando destacar historicamente o seu processo de exclusão e colocação à margem do processo político, no intuito de investigar de que modo a sua inclusão social tem ocorrido a despeito das diversas limitações, ressaltando a sua luta por legitimidade política, com enfoque na experiência constitucional, legal e social brasileira.

² Ressalte-se que o conceito de minoria abarcado neste texto não diz respeito, necessariamente, a fatores demográficos, mas sim às relações de poder existentes entre as diversas classes, grupos sociais e indivíduos na sociedade.

Destarte, a relevância deste estudo se traduz na necessidade de compreensão do processo de legitimação da cidadania de grupos tradicionalmente vulneráveis e vítimas de diversas formas de opressão, de modo a entender a sua historicidade e a importância que os princípios da pluralidade e diversidade assumem no contemporâneo Estado Democrático de Direito, a partir do florescimento de novos paradigmas na seara dos direitos fundamentais.

A produção de conhecimento científico, para diferenciar-se do senso comum e do empirismo necessita, inexoravelmente, da adoção de um método, que deverá balizar toda a atuação do pesquisador. Todavia, nenhum método, isoladamente, é capaz de instrumentalizar por completo este processo (MARCONI; LAKATOS, 2004).

Desta forma, na elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) será realizada pesquisa bibliográfica, em uma perspectiva dedutiva, isto é, utilizando o método que “parte de argumentos gerais para os particulares” (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2009, p. 65), baseada não apenas na doutrina jurídica, mas também nos saberes de outros ramos do conhecimento, como a sociologia, antropologia, filosofia etc, tendo em vista a transdisciplinaridade do tema aqui estudado.

Ainda, se fará a análise da legislação brasileira que represente este novo paradigma de incondicionalização dos direitos humanos, tutelando o direito à diferença, bem como da jurisprudência dos principais tribunais pátrios sobre o tema, considerando que é nos tribunais que se materializam as disposições da lei, não havendo como se falar em efetivação de direitos sem que haja decisões judiciais que os tutelem.

2 O NASCIMENTO DA CIDADANIA: DO PARADIGMA LIBERAL AO SURGIMENTO DO *OUTRO*

Há que se reconhecer que o direito, como fenômeno social que se constitui, tem na historicidade uma de suas principais características. Então cumprindo a sua função de regulador da vida em sociedade, tem suas normas modificadas, adaptadas e reinterpretadas, de modo a maximizar os seus propósitos.

Em brilhante analogia, disserta Altavila (2006, p. 9):

A consciência jurídica do mundo assemelha-se à uma árvore ciclópica e milenária, de cujos galhos nodosos rebentam os densos ramos e, deles, a floração dos direitos. Quando, em vez, as flores legais emurhecem sob o implacável calor do tempo e a ventania evolucionista e revolucionária, oriunda das carências sociais, agita as

ramagens e as faz rolar para o solo poroso, onde são transformadas em adubo e absorvidas pelas raízes poderosas e insaciáveis.

Desta maneira, os direitos dos cidadãos também se modificam com o tempo, de acordo com o surgimento de demandas sociais empreendidas por indivíduos e grupos diversos, reforçando a ideia da construção do direito por meio de um processo de luta política, travada desde os mais remotos tempos. Contudo, nossa análise terá como enfoque a evolução do conteúdo e destinatários dos direitos fundamentais, garantias jurídicas tuteladas pelo Estado, que pretendem protegê-lo das ingerências estatais e de outros indivíduos particulares.

A ideia de um direito preexistente ao Estado – magnamente exemplificado em *Antígona*, de Sófocles, a ascensão do cristianismo e a formação dos Estados-nação, especialmente com o desenvolvimento de correntes de filosofia política a partir do século XVI foram os fatores decisivos para a concepção dos direitos fundamentais.

Assim, garantias como vida, liberdade e propriedade, essencialmente ancoradas em ideais liberais surgiram como um contraponto ao crescimento do poder dos soberanos, que se personificava nas recentes sociedades políticas institucionalizadas. Na dicção de Branco (2009, p. 266):

Nos séculos XVII e XVIII, as teorias contratualistas vêm enfatizar a submissão da autoridade política à primazia que se atribui ao indivíduo sobre o Estado. A defesa de que certo número de direitos preexistem ao próprio Estado, por resultarem da natureza humana, desvenda característica crucial do Estado que lhe empresta legitimação – o Estado serve aos cidadãos, é instituição concatenada para lhes garantir os direitos básicos.

Verificou-se, neste contexto, o surgimento da primeira geração dos direitos fundamentais, alcunhados *direitos de liberdade*, coincidentes com a ascensão ao poder das classes burguesas e o declínio do absolutismo, que tiveram na revolução francesa e independência dos Estados Unidos seus grandes momentos. Destas revoluções surgiram o *Bill Of Rights* e a *Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão*³, documentos que serviram como base à elaboração de todo o direito estatal subsequente.

Mas, apesar do avanço consistente na positivação legal – e, por conseguinte, da criação de tribunais para defender a efetividade de direitos protetores do cidadão das arbitrariedades estatais, verificou-se ao longo do tempo a insuficiência do âmbito de proteção destas garantias. Isso se dava, mormente, pelo estabelecimento de condições explícitas ou

³ Paralelamente, surgiu a Declaração Universal dos Direitos da Mulher e da Cidadã, documento pioneiro no que se refere ao reconhecimento da cidadania feminina. Apesar de representar, de fato, um paradigma de inclusão e universalização de direitos, foi rejeitada pela Assembleia Nacional francesa.

implícitas para o exercício de direitos. Tomamos por base, para exemplificar, a restrição do direito ao voto para as mulheres que, no Brasil, só veio a ser derrubada no ano de 1934; ou seja, havia categorias de subcidadãos que não gozavam da tutela jurídica do Estado.

A expansão territorial europeia, marcada pela conquista do *novo mundo* pôs o homem branco, cristão, *cisgênero* e heterossexual em contato com um novo universo, no qual nem sempre prevaleciam as mesmas normas de conduta moral e cultural por eles pré-estabelecidas, de modo que o estranhamento com a alteridade pontuou o imaginário europeu, notadamente entre os séculos XV-XIX.

Logo, não tardaram as iniciativas *civilizatórias*, cujo objetivo foi o de impor um modelo cultural e normativo eurocêntrico, modificando e, por vezes, destruindo a identidade cultural dos povos. Tal tendência, longe de se verificar apenas no plano extraterritorial, também manifestou-se (e manifesta-se) na microfísica das relações sociais dentro do próprio espaço territorial da sociedade política em questão.

Nesta conjuntura, ingressam sistemas de controle de poder eivados de cunho - ou com desdobramentos - normativos, tais como moral, religião, medicina, psiquiatria, e o próprio direito que, em nome dessa identidade coletiva - a identidade nós - submergem as diferenças; a ela fecham os olhos, ignorando a sua existência; e as reprimem, sob a perspectiva de sua proteção, sempre com um discurso normalizante, pretendendo ora punir ora trazer à normalidade os ditos anormais. De tal modo, assevera Miskolci(2005, p. 47):

O poder disciplinar é o fundamento de um processo sem fim de normalização social, o qual se relaciona com o desenvolvimento do capitalismo e da sociedade burguesa. O poder disciplinar se caracteriza por uma técnica positiva de intervenção e controle social baseada na norma, a qual qualifica e corrige ao mesmo tempo.

Assim, As minorias emergem num contexto contranormativo. Sendo, pela sua própria essência distintiva, rupturas com uma ordem normativa estabelecida. Conforme explicita Robert (2010, p. 45): “a noção de norma esclarece primeiramente o problema da transgressão, ou do comportamento que não corresponde à expectativa”. Continuando, este o autor afirma a existência de diversas modalidades ou graus de *desvios* – no que é seguido por Villa (2002) ressaltando, especialmente, o caráter dinâmico da anomia, uma vez que o deslizamento e a fricção entre estas categorias de transgressão normativa são fenômenos possíveis, quicá comuns e rotineiros.

Em outro brilhante exercício analógico exemplificando a vulnerabilidade desses indivíduos, Robert (*idem*, *passim*) explicita o seguinte:

Em tempos normais, a gente gosta do louco da aldeia e até o apoia de certa forma; em se agravando as coisas, sem que se possa compreender o porquê, caso a situação ameace escapar ao controle, ele será olhado de soslaio, e pode acontecer que ele venha a ser enforcado. O diferente é mais suspeito de secessão que os demais. Duvida-se facilmente de sua lealdade.

De tal modo, a diferença é considerada *ameaçadora*, sendo necessário o surgimento de discursos que justifiquem o seu encarceramento, em prol de um cinzento *leviatã*, cujas formas colossais desviam a atenção para o fato de que ele é formado por pequenos indivíduos. A norma jurídica, então, é elaborada reproduzindo o discurso de uma elite detentora dos meios de produção e relações de poder⁴. Contudo, as normas careciam de legitimidade política, uma vez que emulavam falsamente o discurso da sociedade como um todo – considerando que o Estado, conforme Elias (2002) funcionaria como modelo do pensamento da sociedade – apesar de não levar em consideração os saberes, vivências e valores das categorias sociais minoritárias.

Tal situação contribuiu para a criação de subculturas, estimulando a anomia e a prática de ações marginais em relação aos padrões culturais e legais dominantes, refletindo na construção de um compêndio de normas repressivas, já que as classificações morais também estavam sob domínio das classes dominantes. Assim, a diferença foi castrada, encarcerada e mantida sob cuidadosa vigilância. Nesta discussão, Louro (1999, p. 17), demonstra, exemplificando com questões relativas à orientação sexual, a fragilidade destas relações, questionando como “É curioso observar, no entanto, o quanto essa inclinação, tida como inata e natural, é alvo da mais meticulosa, continuada e intensiva vigilância, bem como do mais diligente investimento”.

Mas, com o passar dos anos, este paradigma mostrou-se superado com o passar dos anos, demonstrando a necessidade de estabelecer-se novas formas de legitimidade democrática e, principalmente, a afirmação dos indivíduos ante ao amorfo ente estatal. Nas palavras de Elias (idem, p. 147):

Se considerarmos a relação entre a identidade-eu e a identidade-nós, poderemos dizer que em todos os países, tanto mais quanto menos desenvolvidos, as duas estão presentes, mas nos primeiros é mais forte a ênfase na identidade-eu, enquanto nos últimos ela recai sobre a identidade-nós nacional, seja ela a família, a aldeia nativa ou a tribo.

⁴ Sobre esta perspectiva, Goffman (1982, p. 07) ao tratar do *estigma* o conceituou como uma diferença que tornava o indivíduo "inabilitado para a aceitação social plena", o que tem como consequência lógica a negação de diversos direitos de cidadania, notadamente aqueles que se exercem nos âmbitos político e social.” (GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.

Então, a legitimidade calcada na *macro-coletividade* se mostrou insuficiente, com o surgimento de demandas específicas daqueles outrora condenados à invisibilidade (os convertendo em verdadeiros *homo sacers*). Escravos, trabalhadores, mulheres, negros, indígenas, homossexuais, portadores de necessidades especiais - *outsiders* passam a reivindicar seus direitos e a tutela jurídica que cerrava os olhos às suas particularidades e especificidades que constituem a sua identidade individual - a identidade eu. Assim, nas palavras de Piovesan (2005, p. 46), “A primeira fase de proteção dos direitos humanos foi marcada pela tônica da proteção geral, que expressava o temor da diferença (que no nazismo havia sido orientada para o extermínio), com base na igualdade formal.”

Destarte, novas categorias reclamam legitimidade no processo político, exigindo a observância de suas peculiaridades para efeitos de reconhecimento de seus direitos. Conforme pontua Altavila (*idem*, p.16):

Os direitos dos povos equivalem precisamente ao seu tempo e se explicam no espaço de sua gestação. Absurdos, dogmáticos, rígidos, lúcidos e liberais – foram, todavia, os anseios, as conquistas, e os baluartes de milhões de seres que, para eles, levantaram as mãos, em gesto de súplica ou de enternecido reconhecimento.

Portanto, o caráter dialético dos direitos humanos, explicitado no trecho supracitado abre a possibilidade para a legitimação de novas categorias ao longo do tempo, permitindo que a sua titularidade seja ampliada a sujeitos que, anteriormente, encontravam-se à margem da cidadania, partindo do pressuposto de que “todos têm direito a ter direitos”⁵.

Dessa forma, a constatação da insuficiência da tutela generalista proposta pela concepção liberal de direito culminou com a elaboração de uma teoria moral que justificasse o surgimento destes novos direitos. Assim de maneira complementar e provavelmente como desdobramento dos clássicos direitos à vida, liberdade e propriedade, aparecem os direitos sociais, difusos e coletivos. Estes últimos merecem nossa atenção em especial, pois foram os que mais ressaltaram o seu caráter universal, tendo em vista que, conforme afirma Piovesan (*Idem*, *ibidem*):

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nessa ótica determinados sujeitos de direito ou determinadas violações de direitos exigem uma resposta específica e diferenciada. Vale dizer, na esfera internacional, se uma primeira vertente de instrumentos internacionais nasce com a vocação de proporcionar uma proteção geral, genérica e

⁵ ARENDT, 1949, p. 3

abstrata, refletindo o próprio temor da diferença, percebe-se, posteriormente, a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Isso significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para sua promoção.

Ainda nesta discussão, arremata Bobbio (1992, p. 68) que a *multiplicação dos direitos* se deu, também “Porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade.”

Assim, erige-se um conceito de justiça que englobe, superada a lógica aritmética liberal, incluindo o aspecto da redistribuição, resgatado por Rawls (1997), o *reconhecimento* enquanto categoria essencial para a sua efetivação (FRASER, 1999). Ressalte-se que, com isso, não se quer abrir mão do direito à igualdade enquanto fundamento do Estado democrático, mas sim *ressignificá-lo*. Nessa linha de pensamento, explicita Kauchakje que (2005, *passim*):

O direito à igualdade supõe que as demandas e necessidades, a língua, o modo de ser e de se expressar de cada um (individualmente ou como grupo social) têm legitimidade e igual lugar no cenário social. Daí o vínculo do direito à igualdade com os movimentos por sociedades inclusivas. Por sua vez, uma sociedade calcada na igualdade, entendida como homogeneização, é excludente tanto no sentido de poder vir a excluir os considerados diferentes como no sentido de coibir a manifestação das diferenças. A noção da igualdade como princípio de civilidade e como fundamento de direitos é diametralmente oposta à ideia de igualdade como homogeneização e não reconhecimento de identidades e necessidades específicas.

Assim, têm-se uma noção de cidadania nos moldes daquilo que Habermas (2010, p. 120) defende, ao reiterar a necessidade dos direitos humanos fundamentais garantirem a autodefesa e a responsabilidade própria da pessoa na sociedade. Logo, isso é tão importante quanto os reconhecimentos ético e político de tais posições jurídicas privadas, pois insere o indivíduo nas esferas de ação reguladas por estruturas de ordem, as quais o envolvem com outras pessoas, equivalendo a construir e garantir os institutos do direito, nos quais o ser humano assume a condição de membro.

Com efeito, a violação e a negação da cidadania e dos direitos humanos é também, a negação da própria condição humana do sujeito que se vê cerceado destas garantias. Carbonari (2007, p.170) se pronuncia de modo bastante enfático acerca deste tema:

A violação dos direitos humanos produz vítimas. Vítimas são aquelas pessoas humanas que sofrem qualquer tipo de apequenamento ou de negação de seu ser humano, de seu ser ético. Em termos ético-filosóficos, vítima é aquele ser que está numa situação na qual é inviabilizada a possibilidade de produção e reprodução de

sua vida material, de sua corporeidade, de sua identidade cultural e social, de sua participação política e de sua expressão como pessoa, enfim, da vivência de seu ser sujeito de direitos

Outro ponto essencial a ser discutido é o da luta pelo reconhecimento destas diferenças e peculiaridades. Como processo político e histórico, a construção do direito à diferença e a legitimação de novas categorias de cidadãos – que exigem a observação de suas diversas peculiaridades para aplicação mais justa do direito – está sujeita à ação de forças políticas variadas, ora a defendendo, ora a contrariando, ancoradas na defesa de privilégios e prerrogativas sociais, econômicas, morais etc; que poderiam ser ameaçadas com a inclusão destes novos indivíduos e categorias sociais⁶.

De modo que é imprescindível a organização coletiva daqueles que são excluídos dos processos político. Muito embora reconheçamos que toda coletividade apaga traços das identidades individuais, tal postura se faz indispensável. Neste sentido, afirma Bauman (2003, p. 71):

É da natureza dos “direitos humanos” que, embora se destinem ao gozo em separado (significam, afinal, o direito a ter a diferença reconhecida e a continuar diferente sem temor a reprimendas ou punição), tenham que ser obtidos através de uma luta coletiva, e só possam ser garantidos coletivamente. Daí o zelo pelo traçado das fronteiras e pela construção de postos de fronteira estritamente vigiados. Para tornar-se um “direito”, a diferença tem que ser compartilhada por um grupo ou categoria de indivíduos suficientemente numerosos e determinados para merecer consideração: precisa tornar-se um cacife numa reivindicação coletiva.

Neste contexto, é fundamental a atuação dos movimentos sociais, que se constituem enquanto grupos de pressão, representantes dos interesses destes cidadãos, no processo de luta pela efetiva inclusão na lógica da tutela promovida pelo direito. Sobre o processo histórico da luta política das diversas minorias, pronuncia-se Foucault (2001, p. 78):

As mulheres, os prisioneiros, os soldados, os doentes nos hospitais, os homossexuais iniciaram uma luta específica contra a forma particular de poder, de coerção, de controle que se exerce sobre eles. Estas lutas fazem parte atualmente do movimento revolucionário, com a condição de que sejam radicais, sem compromisso nem reformismo, sem tentativa de reorganizar o mesmo poder apenas com uma mudança de titular. E, na medida em que devem combater todos os controles e coerções que reproduzem o mesmo poder em todos os lugares, esses movimentos estão ligados ao movimento revolucionário do proletariado.

Os movimentos sociais atuam, portanto, como contrapeso no equilíbrio das relações de poder entre os grupos dominantes e dominados, haja vista que “um grupo só pode

⁶ Reflexo disto é a forte resistência dos setores conservadores, notadamente aqueles ligados às religiões no reconhecimento dos direitos de gênero que tem sido postos em reivindicação. A história nos legou outros tantos exemplos, como o longo debate em torno do reconhecimento dos direitos civis dos negros estadunidenses.

estigmatizar outro com eficácia quando está bem instalado em posições de poder nas quais o grupo outsider é excluído”. (ELIAS, 2000, p. 23) Ademais, a valorização das identidades subalternas e o autorreconhecimento por parte das minorias, desarmando o discurso inferiorizante imposto pelos *estabelecidos* é outro fator essencial na consolidação da dignidade dos excluídos.

Em suma, é o *ser considerado homem* e, portanto, sujeito de direitos e deveres, tendo como resultado a concretização na noção universal e incondicional da cidadania, reclamada atualmente pelo chamado *neoconstitucionalismo*, que abordaremos a seguir, destacando a sua relação com a tutela do direito à diferença e à promoção da diversidade enquanto elemento fundamental na construção de uma sociedade efetivamente democrática.

2.1. Da proteção internacional à incondicionalização dos direitos humanos: por uma universalidade de fato.

A discussão acerca dos direitos humanos assumiu, como visto anteriormente, novos contornos a partir da concepção da terceira geração dos direitos fundamentais, em especial no ano de 1948, com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que inaugurou uma perspectiva completamente nova nesta seara, constituindo-se como um marco histórico de importância semelhante ao ano de 1789, quando foi lançada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Desde então, dada a comoção com os horrores da II Guerra Mundial, têm-se pautado a construção de uma ordem jurídica internacional, baseada na universalidade dos direitos humanos, que enuncia o dever dos Estados nacionais em respeitar tais garantias, sendo instrumentalizada na criação de diversos organismos políticos, bem como na elaboração de convenções e tratados, que servem como base normativa – junto com a própria principiologia dos direitos humanos – desta nova ordem legal. Para Piovesan (2006, p. 07):

É neste cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Ao cristalizar a lógica da barbárie, da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, a Segunda Guerra Mundial simbolizou a ruptura com relação aos direitos humanos, significando o Pós Guerra a esperança de reconstrução destes mesmos direitos.

A noção da universalidade dos direitos humanos, como exposto anteriormente, remonta à Grécia antiga. Entre os ocidentais, outra importante referência literária é oriunda da *Bíblia*, em especial das Cartas de Paulo, nas quais se evidencia um forte apelo à existência de uma fraternidade universal entre os homens, independente de nação, etnia ou condição religiosa. Paradoxalmente, o mesmo autor que enuncia a universalidade da filiação divina e,

portanto, da dignidade da pessoa humana, é o que exclui da salvação – e, analogicamente, da cidadania, dado esta ter fundamento nesta comunhão com o divino – os *efeminados*, *sodomitas*, *idólatras*, *adúlteros*, *bêbados* etc, o que indica uma patente contradição nesta pretensão universalista.

Com efeito, tantas outras foram e são as contradições existentes na ideia de universalidade dos direitos humanos, sobretudo considerando que, mormente, a mesma tem sido encarada apenas sob a perspectiva dos Estados nacionais. Em que pese a catarse oriunda pela hecatombe perpetrada pelo estado nazista na II Guerra – considerando-se especialmente que tratou-se de uma experiência pioneira de genocídio, dada a sua sistematização como política de estado e, especialmente, que foi a primeira vez em que o massacre ocorreu no âmbito interno do estado (alemães x alemães) – os mesmos estados que conceberam a criação do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, paradoxalmente, deram sustentação ao neocolonialismo africano e asiático.

Aliás, uma das principais rasuras na pretensão universalista dos direitos humanos é, exatamente, a imposição cultural de certos paradigmas claramente ocidentais sobre outros povos e países. Sobre esta questão, em análise às afirmações de Claude Levi-Strauss em crítica ao tom etnocêntrico da política de universalização dos direitos humanos, pontua Flores (2007, p. 63):

Para o autor, a adesão ao modo de vida ocidental, ou a alguns de seus valores, ‘está longe de ser espontânea quanto os ocidentais gostariam de crer’. Haveria, de fato, uma materialidade capitalista e imperialista muito além da propalada universalização de direitos e das intenções educativas: exércitos e soldados, postos comerciais, plantações, indústrias, missionários, mensagens, propaganda política e vantagens econômicas. Chegar-se-á, por isso, a uma ocidentalização integral do planeta? Essa era uma grande pergunta da década de 1960.

Ademais, ainda na crítica ao etnocentrismo subjacente à ideia de criação de um sistema universal de direitos, ressalta Wallerstein (1985 p.83) que

O universalismo foi oferecido ao mundo como uma dádiva do poderoso ao fraco. *Timeo Danaos et dona ferentes*. [temo os gregos, mesmo quando oferecem presentes, ironizou Virgílio, no Livro I, de *Eneida*]. A própria dádiva alimentou o racismo. Pois o donativo dava ao donatário duas escolhas: aceitava a dádiva, com isso se reconhecia que o donatário estava abaixo na hierarquia da sabedoria conquistada; recusada a dádiva, com isso se negava a si próprio as armas que poderiam reverter a situação real de poder desigual.

Assim, é importante pautar a questão do relativismo cultural, reconhecendo-se o direito à identidade de povos e culturas não ocidentais, protegendo-os ante ao avanço da pretensão civilizatória – e, portanto violenta – que se oculta sob o pretexto de instituição de uma cultura de direitos, mas que demonstrou em diversas ocasiões graves incongruências.

Não se trata, porém, de negar a importância ou o mérito da sistematização de normas e organismos internacionais que tutelem os direitos humanos, mas sim de centrar as sua preocupação no respeito à dignidade da pessoa humana, e não na soberania dos estados.

Tal constatação impõe, portanto, o reconhecimento dos direitos humanos não apenas na perspectiva internacionalista, mas também no direito interno, dirimindo as contradições e promovendo, de fato, uma universalidade na tutela de direitos de cidadania. Aliás, conforme explicita Bilder (1992 apud PIOVESAN, 2006), a concepção internacionalista de direitos humanos deve estar baseada, antes de mais nada, na concepção de que toda nação tem o dever de respeitar estas garantias de seus cidadãos, sendo a comunidade e os organismos internacionais incumbidos do dever de atuar politicamente no sentido de protestar pelo respeito integral a tais princípios.

Desta forma, busca-se romper com o uso político dos direitos humanos como instrumento de dominação cultural, ou como pretexto para a imposição de um padrão ocidental de civilização, buscando sobretudo centrar no sujeito⁷ a centralidade desta cultura de cidadania.

3. O TRATAMENTO JURÍDICO DO DIREITO À DIFERENÇA NO BRASIL

Conforme foi ressaltado, o direito à igualdade sofreu significativa modificação com fundamento no entendimento de que o tradicional tratamento homogeneizante demonstrou sua insuficiência e incapacidade de atender aos anseios dos grupos sociais que se sentiram marginalizados no processo político. Mais especificamente a partir da terceira geração dos direitos fundamentais, concebida diante da comoção mundial com os horrores do holocausto, notabilizou-se a decadência tanto da aplicação puramente liberal do direito, quanto do positivismo jurídico, uma vez que o problema da justiça fora praticamente abandonado em prol de um normativismo que fechava os olhos à realidade social.

Nessa conjuntura política e social surge o *neconstitucionalismo*, concebido enquanto alternativa filosófica e, principalmente, hermenêutica à dicotomia positivismo x

⁷ Não se trata de reafirmar o individualismo como paradigma desta ordem jurídica, sobretudo em razão do caráter solipsista que esta noção encerra. A definição de sujeito, portanto, leva em consideração a sua inserção dentro da sociedade, sobretudo em relação à convivência com a alteridade. Sobre o tema, Pequeno (2007, passim): “O sujeito se revela, portanto, como uma pessoa que existe no tempo e no espaço, dotada de pensamentos, percepções, sentimentos, desejos e motivações, cuja existência encontra na convivência com o outro e as suas condições fundamentais de realização”.

jusnaturalismo, procurando nas duas correntes os elementos necessários à adoção de uma postura constitucional adequada às exigências atuais da sociedade, bem como à plena realização da justiça. De maneira que é nesse contexto que Rossi (2008, p. 3805) apresenta uma importante síntese:

O intitulado pós- positivismo contrasta com o positivismo “tradicional”, entre outros aspectos, principalmente porque entende haver uma relação intrínseca entre Direito e moral. As constituições contemporâneas, ao incorporarem princípios abstratos, como normas jurídico –constitucionais, operam esta fusão necessária. Como nos explica Calsamiglia, a discussão atual gira em torno de se saber se essa conexão entre Direito e moral é apenas contingente, como querem os adeptos do positivismo, ou, ao contrário, necessária, implicando em uma nova maneira de se ver o Direito

O que se tem, portanto, é uma valorização do elemento moral e axiológico da norma jurídica, imprimindo-lhe o dever de trazer em seu bojo não só um comando heterônomo vindo da autoridade estatal, mas, também, um valor, algo que confira uma *vida* à norma para além da mera vinculação de poder.

Reafirmando, ainda, a supremacia da Constituição, o *neoconstitucionalismo* pretende fazer com que todos os atos normativos infraconstitucionais orbitem ao redor dos valores contidos na norma constitucional. Assim, combina-se o forte apelo axiológico do jusnaturalismo com o normativismo positivista, compreendendo a insuficiência de cada modelo se postos isoladamente.

A hermenêutica legal e constitucional é de crucial importância, pois é a partir dela que ocorre a materialização social da norma. A chamada *interpretação conforme*, largamente utilizada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consistente na “escolha de uma interpretação da norma legal que a mantenha em harmonia com a Constituição, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que o preceito admita” (BARROSO, 1999, p. 181), é outro importante recurso empregado para orientar a aplicação dos diplomas legais nos termos exigidos pela Carta Magna.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988 apresenta forte caráter inclusivo, seguindo a tendência evolutiva do nosso constitucionalismo democrático neste sentido, considerando que a Carta de 1824, por exemplo, negava a universalidade do voto e vedava a manifestação pública de religiões não oficiais. Atualmente, inclusive, o pluralismo político é elencado enquanto fundamento da República, validando a pretensão dos vários grupos sociais de participação ativa na vida política nacional.

Ressaltamos, ainda, a proeminência dada ao princípio da dignidade da pessoa humana, que emerge enquanto maior fundamento do Estado Democrático de Direito, ocupando, certamente, o lugar de destaque antes dado ao princípio da legalidade. Tal tendência não é um

fenômeno isolado, tendo sido verificado de forma geral ao redor do mundo, como parte da renovação constitucional impulsionada pelo pós guerra e pelas discussões em torno da terceira geração pelos direitos fundamentais, de modo que este princípio encontra-se amparado sob uma perspectiva universalista, que considera a pessoa humana enquanto centro e destinatário final da tutela jurídica, compreendendo o indivíduo enquanto ser vocacionado à liberdade, destacando-se, portanto, o respeito e a realização dos indivíduos.

Após essas considerações, reitere-se que neste texto ocorre o a afirmação da necessidade urgente de reconhecimento das necessidades não apenas da ampla coletividade, mas dos grupos minoritários que compõem o tecido social, dando-lhes proteção e visibilidade, compreendendo conforme a dicção de Dallari (1998, p. 14) que

A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.

A tutela do direito à diferença ocorre de forma multifacetada, se dando mormente nos seguintes eixos: *repressivo*, a partir da elaboração de normas punitivas, contexto no qual emerge uma nova dimensão do direito penal, enquanto instrumento promotor da cidadania⁸, concebendo-se a identidade individual e grupal enquanto bem jurídico a ser tutelado; e *preventivo*, partindo da noção de que mecanismos, como a educação em direitos humanos, são capazes de “defender e promover a dignidade dos indivíduos” (PEQUENO, 2008, p. 27), uma vez que estes devem “preparar o sujeito para o exercício da cidadania e, sobretudo, para o reconhecimento da dignidade que define sua natureza e condição”. Logo, a inclusão no currículo escolar e universitário de disciplinas orientadas à inclusão e convivência com a diversidade constituem-se em mecanismo eficaz de promoção de justiça, igualdade e cidadania.

Ademais, há, ainda, o eixo *inclusivo* representado, especialmente, pelas ações afirmativas, que consistem em ações do poder público ou iniciativa privada cujo objetivo é o de desfazer exclusões históricas de determinadas classes e grupos sociais, mediante instauração artificial de situações de desigualdade, orientadas para a solução de desigualdades pré-existentes. Neste contexto, destacamos o potencial inclusivo das cotas sociais e raciais nas Universidades, bem como a reserva de vagas em concursos públicos para portadores de necessidades especiais, além do compêndio de políticas públicas orientadas à promoção da

⁸ Inclui-se, assim, no aspecto educativo da pena, o dever de conviver e reconhecer as diferenças.

cidadania de mulheres, negros, LGBTs, indígenas, minorias religiosas e outras categorias historicamente marginalizadas.

No eixo *repressivo*, destacamos a lei nº 7716/89, que pune os crimes resultantes de discriminação ou preconceito por raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Salientamos que o rol elencado pelo diploma legal foi ampliado, havendo ainda projetos de lei, como o polêmico PLC 122 que objetiva incluir novas categorias sob a tutela desta legislação, atestando o tom *sedimentar* dos direitos humanos.

E, mais recentemente, é importante destacar o advento da lei nº 12.966 de 28 de abril de 2014 que incluiu no rol de tutela da ação civil pública a honra e a dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos, denotando uma evidente preocupação de ordem pública com a garantia da cidadania destes grupos sociais. Todavia, tudo isso é um processo simples, havendo grande dificuldade em transpor para a prática legislativa, judicial e, principalmente, social, tais diretrizes. Na pertinaz fala de São Bernardo (2010, p. 157):

O Estado democrático de direito brasileiro encontra graves contradições em sua pretensão democrática e identitária. Somos um país de identidades multifacetadas, sendo algumas faces aparentemente mais visíveis que outras, o que nos levou a uma busca frenética por modelos filosóficos e jurídicos com forte apelo etnocêntrico. A salvação do mesmo e a negação do outro, ou a sublimação do outro no eu, acarretaram a hibridez física e a hegemonia ideológica e material no Brasil.

Notabiliza-se, igualmente, uma dificuldade em assumir-se a supremacia da Constituição, tanto na elaboração, quanto na aplicação da lei. Além disso, como infeliz complemento deste quadro tem-se a atuação, por vezes omissa, ou mesmo repressiva, dos agentes públicos que reafirmam e legitimam a exclusão social.

Portanto, para além de um longo desiderato legal e filosófico que consagre o respeito à diversidade enquanto aspecto da dignidade humana e, por conseguinte, da sociedade política; se faz necessário, também, a dotação de meios que possam garantir a efetividade das disposições jurídicas, tendo em vista que é na experiência social que os direitos se concretizam.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste texto, é possível concluir que a nova perspectiva jurídico-constitucional da afirmação do direito à diferença é, também, um trabalho calcado na ideia do

relativismo cultural, que rechaça o etnocentrismo característico da antiga ordem jurídica, que levava os indivíduos e grupos sociais minoritários à negação de sua própria identidade.

De tal modo, o homem é enxergado em suas particularidades, tornando-se sujeito de direito como tal, sob a tendência de concretização do ideal de cidadania universal aqui já exposto, e visto como centro gravitacional desta nova ordem, uma vez que ele é nele que se dá a fruição prática de todo e qualquer direito subjetivo.

Todavia, verificam-se graves contradições na pretensão universalista dos direitos humanos, quando a mesma é encarada apenas na perspectiva das relações entre estados nacionais, tendo sido tais direitos frequentemente utilizados como um discurso para a justificação da atuação imperialista e neocolonial de países ocidentais.

Desta forma, para que haja uma universalidade de fato dos direitos humanos, é necessário que se promova, sobretudo, a sua *incondicionalização*, isto é, o reconhecimento efetivo da condição humana como requisito único para a titularidade e o gozo da cidadania, orientando-a no sentido de viabilizar a emancipação do sujeito em sua relação com o poder público e com os demais indivíduos.

Contudo, este processo, dado o caráter dinâmico das relações sociais e de poder, estará sempre inacabado, uma vez que novas categorias emergem ao longo do tempo, requerendo legitimação política e evidenciando a maleabilidade e o tom *sedimentar* destas garantias.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the historical exclusion process of some social groups and categories and their posterior inclusion as really citizens, subjects of rights and obligations, focused on Brazilian experience. Therefore, it is a study about the way this transition occurred from the observation of the insufficiency of liberal paradigm and its consequent overcoming on behalf of a wide and inclusive concept of justice, based in the recognition of the differences for the construct of universal and fundamental rights. Moreover, this article discourses about the legal and constitutional treatment given to the right to difference, showing how the new constitutionalism, arisen in mid XX century, has in its principles the respect to the human person and the struggle for its realization, compromising with a universalist concept of citizenship, with the aim of rupture the moorings of the social and political marginalization and to actualize the legitimation of this social groups, emphasizing its difficulties, face of the complex plot of power relations present in this context; as well as

the dialectical character and the constant renewal verified, since the social experience is dynamic and productive in the rise of new social groups that yearns for space in the political life of the state.

KEYWORDS: Citizenship. Inclusion. Legitimacy. Right to difference

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: Sovereign, Power and Bare Life**. Stanford University Press Stanford California, 1998.
- ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos Direitos dos Povos**. 11^a ed. São Paulo: Ícone, 2006.
- ARENDT, Hannah. **The rights of man, what are they?** *Modern Review*, New York, 3 (1), 1949.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: A busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Campus. Rio de Janeiro, 1992.
- CARBONARI, Paulo César. **Sujeito de direitos humanos: questões abertas e em construção**. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et alii. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora UFPB, 2007.
- DALLARI, Dalmo. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.
- ELIAS, Norbert. **A Sociedade dos Indivíduos**. Jorge Zahar. Rio de Janeiro, 2002.
- _____, SCOTSON, John L. **Os Estabelecidos e os Outsiders**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
- FLORES, Elio Chaves: **A história e o fardo de vida: depois do genocídio, antes do pós-colonial**. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et alii. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora UFPB, 2007.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2001.
- FRASER, Nancy. **Social justice in the age of identity politics: redistribution, recognition, and participation**, in CLAUSSEN ,Detlev ; WERZ, Michael (orgs.), **Kritische Théorie der**

- Gegenwart** (Hanover: Institut für Soziologie and der Universität Hannover, 1999).
- GOFFMAN, E. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre a facticidade e a validade. Trad. Flávio Beno. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- KAUCHAKJE, Samira. **Cidadania e Participação Social: Inclusão Social no Campo dos Direitos à Igualdade e Diferença**. In: SOUZA, Maria Antônia; COSTA, Lourdes Cortes da. **Sociedade e Cidadania: Desafios para o Século XXI**. Ponta Grossa: Editora UEPG, pp 55-72, 2005.
- LOURO, Guacira Lopes. **O Corpo Educado, Pedagogias da Sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo. Saraiva, 2009.
- MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MISKOLCI, Richard. **Do Desvio à Diferença**. In: Teoria e Pesquisa, n° 47, pp 09-41. Jul/Dez 2005
- PEQUENO, Marconi. **O Fundamento dos Direitos Humanos**. In: ZENAIDE, Maria de Nazaré; GUERRA, Lúcia de Fátima. **Educação em Direitos Humanos: Capacitação de Educadores**. João Pessoa, Editora da UFPB, pp 23-28, 2008.
- _____. **Sujeito, autonomia e moral**. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et alii. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora UFPB, 2007.
- PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas Da Perspectiva dos Direitos Humanos**. In: Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, jan/abr 2005.
- _____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Porto Alegre: EMAGIS, 2006.
- RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- ROBERT, Phillippe. **Sociologia do Crime**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2007.
- ROSSI, Amélia Sampaio. **Neoconstitucionalismo e Direitos Fundamentais**. In: Anais CONPEDI – XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional. Salvador, 2008. Pp 3802-3822.
- SÃO BERNARDO, Augusto Sérgio dos Santos. **Quando a Norma Jurídica Nega o Direito à Diferença**. In: VENTURI, Gustavo (org). **Direitos Humanos: Percepções da Opinião**

Pública, análises de pesquisa nacional. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, pp 155-162, 2010.

VILLA, Fernando Gil. **La Exclusion Social.** Barcelona: Ariel, 2002.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O Capitalismo Histórico.** São Paulo: Brasiliense, 1985.